

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.813/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213067-09	
Impugnação:	40.010121801-65	
Impugnante:	Laboratório Kinder Ltda.	
	CNPJ: 43.521129/0001-58	
Coobrigada:	Transportadora Colatinense Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Helly José de Oliveira Filho/Outro(s)	
Origem:	DFT/Uberlândia	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTO – TRANSPORTE DESACOBERTADO – DIVERGÊNCIA VERIFICADA. Constatado, através de abordagem em trânsito, o transporte de medicamentos, mercadoria sujeita ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, desacobertos de documento fiscal nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei. Exclui-se da responsabilidade da Coobrigada a parcela de majoração da multa isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (medicamentos), em 11/09/2007, através das Notas Fiscais nºs 62605 e 62576, emitidas pela Autuada, acompanhadas dos CTCs nºs 72874 e 72876, emitidos pela Transportadora Colatinense Ltda., ora Coobrigada, sendo que parte dessas mercadorias encontrava-se desacoberta de documentação fiscal.

Foi feita a “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” de fls. 19/20 e constatada pela fiscalização a presença de mercadorias no veículo transportador, que não se encontravam nos documentos fiscais apresentados.

A fiscalização procedeu, então, à lavratura dos Termos de Apreensão e Depósito de fls. 22/23 com a descrição das mercadorias desacobertas de documento fiscal, no valor de R\$ 88.256,96.

Exige-se ICMS, MR em dobro e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, majorada em 50% nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 100/109, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 120/124.

Inconformada, a Coobrigada, também, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 132/135.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a não apresentação do comprovante de recolhimento da “taxa de expediente” a que se refere o item 2.21 da Tabela “A” anexa à Lei nº 6763/75, o Fisco declara a Coobrigada desistente da Impugnação.

Intimada, a Contribuinte não se manifesta.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 185, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 188 e juntada de “CD” (Tabela da ABCFarma) de fls. 190.

Aberta vista para a Impugnante às fls. 192, esta não se manifesta.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a fiscalização constatou que parte da mercadoria transportada (medicamentos) não estava acobertada pelas Notas Fiscais nº 62605 e 62576 de fls. 10/11, apresentadas no momento da abordagem do veículo transportador.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir preliminar de nulidade do Auto de Infração em razão da insegurança na determinação da infração.

No mérito, contesta o levantamento fiscal realizado, admitindo que os produtos foram embarcados equivocadamente pela transportadora e alega a ausência de dolo e falta de prejuízo a Fazenda Pública, pedindo pela improcedência da peça fiscal.

Questiona a aplicação da multa e dos juros, cita o Código Civil Brasileiro e o Código Tributário Nacional e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

Na verdade, o que ocorreu na espécie ora em análise foi que a empresa Autuada emitiu as Notas Fiscais nºs 62605 e 62576 destinando medicamentos para as empresas Distribuidora Silva Reis Ltda. e Dosul Distribuidora Ltda. ME, sendo o transporte efetuado pela Transportadora Colatinense Ltda., ora Coobrigada.

Ao passar pelo Posto Fiscal, o veículo transportador foi interceptado e a fiscalização, confrontando as notas fiscais apresentadas com as mercadorias transportadas, constatou o transporte desacobertado das mercadorias relacionadas nos TADs de fls. 22/23, no valor de R\$ 88.256,96.

Como se vê, não há como dar procedência aos argumentos da Impugnante, seja na preliminar argüida, seja no mérito da autuação, senão veja-se.

Da Preliminar

Importante ressaltar que o trabalho fiscal foi elaborado dentro dos ditames da legislação tributária vigente, ou seja, a peça inicial é clara e contém todos os elementos necessários para a sua perfeita compreensão.

Não bastasse, o Relatório Fiscal de fls. 06/07 demonstra todo o procedimento adotado pela fiscalização, com a perfeita descrição dos fatos ocorridos, dispositivos legais infringidos e demonstrativo do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma linha de procedimento, foram lavrados o Auto de Retenção de Mercadorias, Contagens Físicas de Mercadorias em Trânsito e Termos de Apreensão e Depósito, que legitimam todo o trabalho fiscal.

Não há, portanto, como ser acatada a arguição de nulidade da peça fiscal.

Da mesma forma, não merece acolhida o pedido de perícia técnica formulado pela Impugnante, tendo em vista que o mesmo não contém o requisito indispensável para a apreciação do pedido, qual seja, o oferecimento de quesitos por parte da mesma.

Do Mérito

No mérito, *data venia*, melhor sorte não colhe a Impugnante, pois, dentre outros elementos que serão adiante comentados, ela mesma admite que ocorrera erro no momento do embarque da mercadoria.

Ademais, conforme se vê da “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” de fls. 19/20, fica evidente a diferença apurada pelo Fisco entre as mercadorias transportadas e aquelas descritas nas notas fiscais apresentadas como acobertadoras dos medicamentos.

Com relação à cobrança das multas e juros, importa ressaltar que esta tem previsão expressa na legislação tributária, motivo de sua aplicação pelo Fisco.

A base de cálculo utilizada pelo Fisco se deu com base nos preços da Tabela ABCFarma, sendo encontrado o valor de R\$ 88.256,96 e sobre este aplicada a alíquota de 18% prevista no art. 42 do RICMS/02.

A partir daí, o Fisco aplicou a multa de revalidação no percentual de 100%, com fundamento no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III da Lei 6763/75, por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, bem como a penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, § 7º do mesmo diploma legal, no percentual de 50%, em razão da constatação de reincidência.

Nesse aspecto, cabe aqui enfatizar a impossibilidade de cobrança da majoração da Multa Isolada, prevista no art. 53, § 7º da Lei 6763/75, da Transportadora Colatinense Ltda., ora Coobrigada, pois, conforme se vê às fls. 129/131 e 170/172, a reincidência foi constatada apenas para a empresa Autuada.

Destarte, considerando a flagrante prática de infração à legislação tributária, na medida em que a empresa Autuada emitiu as Notas Fiscais nºs 62605 e 62576, destinando medicamentos às empresas Distribuidora Silva Reis Ltda. e Dosul Distribuidora Ltda. – ME, com volume de mercadorias inferior ao efetivamente transportado, legítimas se afiguram as exigências consubstanciadas no Auto de Infração, à exceção da majoração da multa isolada capitulada no art. 53, § 7º da Lei 6763/75, em relação à Coobrigada Transportadora Colatinense Ltda.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir da responsabilidade da Coobrigada a parcela de majoração da multa isolada, mantendo-se,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na íntegra, as exigências fiscais para a empresa Autuada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/IMG